



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	61D00176

EXMO. SR. DR. juiz federal da 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, entidade pública de direito privado, instituída pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SEPS Quadra 702, projeção "A", Ed.LEX, 3º andar, por seus advogados que esta subscrevem (doc.01 e 02), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.15364-0 que lhe move a COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. para, no prazo legal, apresentar Contestação, aduzindo as razões de fato e de direito que se seguem:

I - DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

1. A Área Indígena Sete Cerros foi interditada pelo Grupo de trabalho instituído pela Portaria PP nº 1245, de 29.05.87 (doc. 03), que, em relatório datado de 30.10.87 (doc. 04), propôs a delimitação de uma área de 9.003 ha (nove mil e três hectares), aproximadamente, com perímetro também aproximado de 52Km (cinquenta e dois quilômetros), de acordo com o memorial descritivo de delimitação em anexo (doc.05).

2. Em Parecer sob o nº 20, de 25.09.91, publicado no Diário Oficial da União de 01.11.91 (doc.06), o antropólogo Alceu Cotia Mariz propôs à Comissão Especial de Análise, instituída pela Portaria PP nº 398, de 26.04.91, o aproveitamento dos trabalhos de identificação e delimitação realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PP nº 1245, de 29.05.87.

3. *A Comissão Especial de Análise, mediante a Resolução nº 20, de 2509.91, publicado no DOU de 01.11.91 (doc. 07), acolheu o parecer supracitado, concordando com o aproveitamento dos referidos trabalhos de identificação e delimitação.*
4. *O Sr. Presidente da FUNAI, em despacho sob o nº 020, de 23.09.91, publicado no DOU de 01.11.91 (doc. 08), aprovou as conclusões da Comissão Especial de Análise e determinou o encaminhamento do respectivo processo de demarcação ao Sr. Ministro da Justiça, acompanhado de minuta de Portaria declaratória.*
5. *O Sr. Ministro da Justiça, através da Portaria nº 006602, de 25.11.91 (doc.09), declarou a área Indígena Sete Cerros como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, com superfície aproximada de 9.003 ha (nove mil e três hectares) e perímetro também aproximado de 52 Km (cinquenta e dois quilômetros)*
6. *Em cumprimento da determinação ministerial supracitada, a FUNAI procedeu a demarcação física da Área Indígena Sete Cerros, nos termos do memorial descritivo de demarcação e da planta de demarcação em anexo (doc.10). Ato contínuo, esta Fundação encaminhou o processo de demarcação ao sr. Ministro da Justiça, para homologação e posterior registro no cartório de situação do imóvel e no departamento do Patrimônio da União (doc.12).*
7. *Assim, resta provado que a FUNAI, atenta ao comando do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, promoveu a demarcação administrativa da Área Indígena Sete Cerros, cuja homologação dar-se-á por decreto do Sr. Presidente da República.*
8. *Não procede a afirmação de que a FUNAI tenha se omitido com relação à demarcação administrativa da área em tela.*



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

II - DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

9. *A Empresa Agropecuária Sattin S.A - Agropecuária e Imóveis ajuizou medida cautelar contra a FUNAI e a União Federal, perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para suspender os trabalhos de demarcação da Área Indígena Sete Cerros. Em consequência, obteve a medida liminar pleiteada (doc.13) redigida nos seguintes termos:*

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de conflito".

10. *O Ministério Público Federal impetrou Mandado de Segurança contra o ato da MM. Juíza da 2ª vara Federal de Campo Grande-MS, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

11. *O Juiz Relator, Silveira Bueno, do TRF da 3ª Região, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho que se segue:*

"Embora as vedações contidas nos dispositivos legais invocados sejam de constitucionalidade duvidosa, extrai-se dos autos que o impetrante ostenta a fumaça do bom direito.

Por outro lado, a paralização dos trabalhos evidencia o "periculum in mora". Além do mais, não vejo maiores prejuízos em autorizar que a demarcação continue, resguardando, no mais, a posse dos requerentes da medida cautelar.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

04.

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar a fim de autorizar os trabalhos de demarcação, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela FUNAI, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade (grifamos)

12. *Embora reconheça que a Empresa Sattin S.A - Agropecuária e Imóveis e seus prepostos estejam ocupando ilegalmente a terra indígena, e, que, em função disso, os silvícolas são forçados a desocuparem suas próprias terras, a FUNAI, por força da medida liminar concedida pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região, está impedida de exercer o poder de polícia na referida área, bem como de retirar os invasores que nela se encontram.*

Isto posto, requerer a improcedência da ação com a condenação da autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogados.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

*N. termos,
P. deferimento.*

Brasília, de abril de 1993.

*GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA
Advogado OAB/A-738/DF*

*MARCELO LUIZ R. C. DE OLIVEIRA
Advogado OAB/ 5294/DF*